

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2000**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.**

**Autor:** Deputado Dr. Evilásio.

**Relator:** Deputado Narcio Rodrigues.

### **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Deputado Dr. Evilásio, o **Projeto de Lei nº 3.548, de 2000**, objetiva restringir a exigência de prova de língua estrangeira em concursos públicos, ressalvadas as situações funcionais que requeiram conhecimento de outro idioma para consecução de suas atribuições.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

*“A exigência de prova de língua estrangeira nos concursos públicos para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, na maioria dos casos, não se justifica, uma vez que o servidor não utilizará esse tipo de conhecimento no desempenho de suas atividades diárias. Além do mais, tal exigência acaba tendo um caráter bastante discriminatório, pois o conteúdo ministrado nas disciplinas de língua estrangeira das escolas públicas tem se mostrado insuficientes frente ao conteúdo programático demandado nos últimos editais.*

*Obviamente, existem cargos que, por sua natureza, exigem tal conhecimento como requisito para o seu exercício – como, por exemplo, os relacionados ao Ministério de Relações Exteriores, Cerimonial, etc. Nesses casos, e em muitos outros, justifica-se a exigência de habilitação prévia em prova de língua estrangeira. Daí nossa ressalva ao texto.”*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 3.548, de 2000.**

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Um dos princípios básicos que regem a Administração Pública em sua atuação é o da **especialidade**, pelo qual, em razão de competências cometidas singularmente a cada unidade organizacional, o tratamento deliberativo das matérias sujeitas à apreciação estatal é empreendido pela repartição instituída para o desempenho específico da função pública considerada.

Nesse contexto, o recrutamento e a seleção de servidores públicos deve, igualmente, pautar-se pelo princípio da especialidade. **Com efeito, não se afigura razoável o estabelecimento de requisitos seletivos em concursos públicos que não apresentem correlação efetiva com a função pública que virá ser exercida pelo futuro servidor público.** Assim, a exigência de prova de língua estrangeira em concursos públicos deve limitar-se aos processos seletivos para cargos efetivos que, realmente, pela natureza de suas atribuições, demandem conhecimento de outro idioma.

A exigência indiscriminada de prova de língua estrangeira em concursos **compromete o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos**, tendo em conta que, em função de limitações financeiras, grande número de aspirantes a funções públicas não possuem proficiência em outra língua, além da nacional.

Dessa forma, por todo o exporto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.548, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado NARCIO RODRIGUES**  
**Relator**